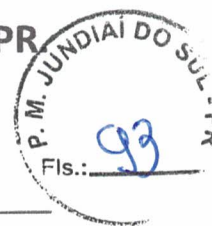




**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL – PR**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Anchieta, Praça Pio X, 260 – (43) 3626-1490  
e-mail: procuradoria@jundiaidosul.pr.gov.br



**Parecer Jurídico nº 75/2023.**

**Processo Administrativo nº 024/2023.**

**Requerente:** Comissão de Compras e Licitação.

**Origem:** Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação.

**Ementa: PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO. MENOR PREÇO. OBJETO DIVISIVEL. RESERVA DE COTA DE 25% PARA ME E EPP. PRAZO EXÍGUO. NECESSIDADE DE REAJUSTE OU JUSTIFICATIVA.**

**I – Relatório.**

Trata-se de requisição do Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação para **“Aquisição de tubos de concreto armado PA-1 com encaixe ponta e bolsa, tubo de concreto simples PS-1 com encaixe ponta e bolsa, para escoamento de águas pluviais e meio fio rebaixado de concreto com sarjeta, 20x13x80, FCK 20 MPa, norma ABNT NBR 6118:2014 a serem retirados conforme a necessidade PELO PERÍODO DE 12 MESES”**.

Por despacho da Diretoria de Licitações (fl. 92), vêm para análise e manifestação da Procuradoria, em cumprimento ao disposto no artigo 38, § único da Lei nº 8.666/93, os autos do processo em epígrafe, para verificação dos aspectos jurídicos-formais.

Ao processo foram juntados os seguintes documentos:

- a) Decreto que regulamenta o pregão eletrônico e portarias instituindo as comissões (fls. 01 a 26).
- b) Solicitação do Sr. Prefeito (fl. 27).
- c) Requisição do setor (fls. 28 a 29).
- d) Cotação de preços (fls. 30 a 49).
- e) Despacho da Comissão de Licitação solicitando parecer da contabilidade e tesouraria (fls. 50 a 51)
- f) Parecer da contabilidade (fl. 52).
- g) Parecer do departamento de finanças e tesouraria (fl. 53).
- h) Autorização do Sr. Prefeito (fl. 54).
- i) Minuta do edital e seus anexos (fls. 55 a 91).
- j) Protocolo de remessa a Procuradoria (fl. 92).

ADAUHEBER  
MACEDO DA  
SILVA

Assinado de forma digital  
por ADAUHEBER MACEDO  
DA SILVA  
Dados: 2023.06.13 08:43:21  
-03'00'





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL – PR**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Anchieta, Praça Pio X, 260 – (43) 3626-1490  
e-mail: procuradoria@jundiadosul.pr.gov.br



Eis o breve relatório. Passo a opinar.

## **II – Fundamentação.**

De início, deve-se ressaltar que a análise desta Procuradoria incide exclusivamente sobre os aspectos jurídicos do instrumento convocatório do certame (edital), não sendo atribuição do órgão analisar atos procedimentais da fase interna ou elaborar juízo de valor da pretensa pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade do procedimento, veracidade das informações, justificativas postas nos autos e demais providências orçamentárias.

### **A – DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO.**

O pregão é modalidade de licitação regulada pela Lei nº 10.520/2002, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor contratual estimado.

Bens e serviços comuns, por sua vez, são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, passíveis de comparação entre si, por meio de especificações usuais no mercado (artigo 1º, § único da Lei nº 10.520/2002). São, portanto, características destes as seguintes: disponibilidade no mercado, padronização e casuísmo moderado.

Tal como anotado, trata-se de conceito jurídico aberto, de modo que o enquadramento quanto à natureza comum da contratação está adstrita à competência do administrador, entendimento corroborado pela Orientação Normativa nº 54 da AGU:

“Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.”

No caso em apreço, há descrição detalhada do objeto da licitação.

### **B – ADOÇÃO DO PREGÃO:**

Sabe-se que o Decreto Municipal nº 005/2022 estabeleceu que, no âmbito do Município de Jundiá do Sul, a aquisição de bens e serviços comuns é obrigatória a utilização da modalidade de pregão, sendo preferencialmente a forma eletrônica, salvo

ADAUHEBER  
MACEDO DA SILVA

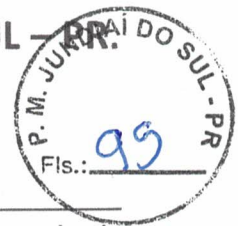
Assinado de forma digital por  
ADAUHEBER MACEDO DA SILVA  
Dados: 2023.06.13 08:44:09  
-03'00'





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Anchieta, Praça Pio X, 260 – (43) 3626-1490  
e-mail: procuradoria@jundiaindosul.pr.gov.br



nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente (Art. 4º, §1º).

**Dessa forma, a modalidade obrigatória é o PREGÃO ELETRÔNICO.**

**C- MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS LICITAÇÕES.**

Os artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 trazem hipóteses especiais de licitações direcionadas, seja direta ou indiretamente, às microempresas e empresas de pequeno porte.

Para tanto, prevê que nas contratações públicas da administração deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, além da realização de processos licitatórios destinados exclusivamente à participação destas, da possibilidade de exigência de subcontratação das mesmas em processos destinados à aquisições de obras ou serviços, e a previsão de cota do objeto.

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I- deverá realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja **de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**;

II- poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

**ADAUHEBER  
MACEDO DA  
SILVA**

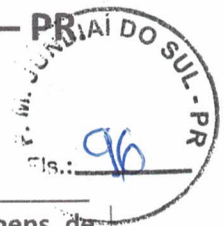
Assinado de forma digital por ADAUHEBER MACEDO DA SILVA  
Dados: 2023.06.13 08:44:34 -03'00'





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL – PR**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Anchieta, Praça Pio X, 260 – (43) 3626-1490  
e-mail: procuradoria@jundiaidosul.pr.gov.br



III- deverá estabelecer, **em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.**

Conforme PREJULGADO N° 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tratam-se de diferentes situações. A primeira delas, disposta no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, impõe a obrigatoriedade da realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A segunda situação aplica-se aos bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais): nesta hipótese, deverá a Administração reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas, sendo que a aplicação destes instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo; exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Veja a disposição expressa do ACÓRDÃO N° 2122/19 - Tribunal Pleno (Processo n.º 46576/17):

*“(…) Outrossim, para aqueles bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas, o que deve ser expressamente previsto no instrumento convocatório, conforme a regra prevista no inciso III do art. 48.”*

No âmbito deste Município, tem-se a Lei Complementar 01/2008 que estabelece tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal n° 123/2006.

Não obstante, sabe-se que a Lei Complementar Federal n° 123/2006 admite a dispensa do tratamento diferenciado nas hipóteses taxativamente descritas nos termos do seu artigo 49, bem como a Lei Municipal 01/2008, também admite, em seu art. 29, §2º.

No caso dos autos, vemos que o Pregão será na modalidade “Menor Preço” e que se trata de aquisição de alguns itens, os quais serão adquiridos por unidade. Desse modo, o objeto mostra-se, perfeitamente, divisível.

ADAUHEBER  
MACEDO DA  
SILVA

Assinado de forma digital  
por ADAUHEBER MACEDO  
DA SILVA  
Dados: 2023.06.13  
08:45:03 -03'00'







**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL – PR**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Anchieta, Praça Pio X, 260 – (43) 3626-1490  
e-mail: procuradoria@jundiadosul.pr.gov.br



Assim, deverá haver a distribuição do objeto em razão do enquadramento fiscal das empresas que desejem concorrer. Pois, as cotas deverão ser distribuídas, conforme art. 48 da LC 123/06, alterado pela LC 147/14:

**A - Cota Principal** – Lote/itens abertos para a participação de todos os interessados, inclusive os que se enquadrem na condição de ME e EPP e que atuem no ramo de atividade referente ao objeto licitado.

**B - Cota Reservada** – Lote/item constituídos por até 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo do respectivo objeto, e demais itens com valores inferior a 80.000,00, aberto para participação exclusiva de ME e EPP que atuem no ramo de atividade referente ao objeto licitado.

Além do mais, na hipótese de uma ME ou EPP sagrar-se vencedora da Cota Principal e da Cota Reservada para o mesmo item, deverá ser registrado para ambas as cotas apenas o preço menor, ou seja, é expressamente vedado que o fornecedor pratique preços distintos para o mesmo item.

Não obstante, caso não haja licitante interessado no lote/item reservado para ME e EPP, o licitante vencedor da Cota Principal fica obrigado a fornecer/executar os itens referentes à Cota Reservada pelo mesmo valor oferecido na Cota Principal.

Quanto ao valor da aquisição, no Manual de Licitações<sup>1</sup> do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, esclareceu-se que, apesar da possibilidade de que um mesmo objeto seja adjudicado por um determinado preço na cota principal e outro na cota reservada, ambos os preços não podem superar o que havia sido estimado pela Administração Pública:

*(..) Com a aplicação da regra do artigo 48, III da LC nº 123/2006, a Administração terá que criar duas cotas para um mesmo objeto: uma cota principal, de até 75% do objeto que será disputada por empresas de todos os portes, e outra cota reservada, de até 25% do objeto que será disputada apenas por ME ou EPP. Dessa forma, poderá ocorrer de um mesmo objeto ser adjudicado por um preço na cota principal e outro preço na cota reservada. Contudo, nenhum destes dois preços poderá ser maior que o preço estimado pela Administração em sua pesquisa de preço de mercado.*

**ADAUHEBER**  
**MACEDO DA**  
**SILVA**  
Assinado de forma digital por ADAUHEBER MACEDO DA SILVA  
Dados: 2023.06.13 08:45:33 -03'00'

<sup>1</sup> Manual de licitações / por Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira; Edilson Gonçalves Liberal, Gihad Menezes; Ivano Rangel; Marcus Vinicius Machado; org. Luís Maurício Junqueira. 3. ed. rev., atual. E aum. por Gihad Menezes, Leonardo Evangelista de Souza Zambonini e Marcus Vinicius Machado.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL - PR.**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Anchieta, Praça Pio X, 260 – (43) 3626-1490  
e-mail: procuradoria@jundiaindosul.pr.gov.br



Quanto ao registro de preços com cotas principais do objeto e cotas reservadas às MPE, no mesmo Manual de Licitações, consta, relativamente à ordem de execução dessas cotas:

*(...) Não há na LC nº 123/2006 uma regra que determine de qual cota deve-se contratar por primeiro. O ideal é que isso venha a ser regulamentado pelo Ente, seja por lei, regulamento ou no próprio Edital da licitação. Geralmente, estabelece-se que a cota reservada será primeiramente executada, haja vista a própria finalidade do Estatuto da Micro e Pequenas Empresas em garantir o tratamento favorecido e diferenciado às MPE. Mas há casos em que se estabelece uma execução inicial do menor preço ou execução proporcional da ata. O importante é que, ao final do prazo de vigência da ata, a reserva de cota de até 25% tenha sido mantida.*

Desse modo, como se percebe, tanto na legislação como no Manual de Licitações do TCE/Pr, não há uma regra quanto a ordem correta para o fornecimento do objeto. Entretanto, em Consulta com Força Normativa, realizada no Processo nº 323786/19, o Relator Conselheiro Dr. Ivan Lelis Bonilha, orientou que **“É possível priorizar as compras de produtos da cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte, desde que o preço não seja superior ao da cota principal”**.

Assim, conclui-se que é necessária a reserva de cota de 25% para ME e EPP e que a retirada deve começar pela cota de menor preço, caso sejam diferentes. Não os sendo, a retirada deve começar pela cota reservada.

#### **D – DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.**

Após despacho da comissão de licitação, foram colhidos os pareceres contábeis (fl. 52) e financeiro (fl. 53).

No parecer contábil restou consignado que **“Existe dotação Orçamentária consignada no orçamento do Exercício de 2023”**.

Da mesma forma, consta no parecer da tesouraria que **“Existe disponibilidade de recursos para pagamento na Fonte de Recursos (000) 15 dias, Após a emissão, autorização e liquidação do prévio empenho pela parte competente, para efetuar o devido pagamento”** (sic).

Nesse ponto, resta observada a determinação do art. 14, da Lei de Licitações nº 8.666/1993.

<sup>2</sup> <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/01-licitacoes/308452/area/242>

**ADAUHEBER  
MACEDO DA  
SILVA** Assinado de forma  
digital por ADAUHEBER  
MACEDO DA SILVA  
Dados: 2023.06.13  
08:46:13 -03'00'





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL – PR.**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Anchieta, Praça Pio X, 260 – (43) 3626-1490  
e-mail: procuradoria@jundiadosul.pr.gov.br



**E – DA FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA AS QUANTIDADES APRESENTADAS.**

Como já informado em diversos pareceres, as quantidades apresentadas em requisições devem ser justificadas. Mesmo tratando-se de processo efetuado por meio do sistema de registro de preço, é necessário que seja apresentada justificativa para as quantidades.

**III – Conclusão.**

Diante do exposto, conclui-se que a modalidade a ser utilizada é o **PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, com a reserva de cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para ME e EPP, desde que seja apresentada justificativa para as quantidades.**

Cumprindo tais observações, está procuradoria não tem nada a opor quanto ao prosseguimento do feito. Ressalvando que **caberá à Autoridade competente a discricionariedade de prosseguir ou não com a contratação.**

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é meramente opinativo, com o intuito de orientar a Autoridade competente no aspecto jurídico, evitando futuros questionamentos por parte dos órgãos competentes.

É o parecer, s.m.j.

Jundiá do Sul-Pr., datado e assinado digitalmente.

**Adauheber Macedo da Silva.**

**ADAUHEBE**  
**R MACEDO**  
**DA SILVA**

Assinado de forma digital por  
ADAUHEBER  
MACEDO DA SILVA  
Dados: 2023.06.13  
08:46:46 -03'00'

**Procurador Jurídico**

**OAB/PR 97.584 – Mat. 220497**

